



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.335 - Cosit

**Data** 8 de novembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 8483.20.00**

**Mercadoria:** Mancal (chumaceira) com rolamento incorporado, de ferro fundido cinzento e aço, com diâmetro entre 150 e 221mm e peso líquido entre 2,57 e 6,91kg, para ser utilizado em rolos de colheitadeira de cana-de-açúcar.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da Nota 2 a) da Seção XVI e RGI 6 da NCM constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

## Fundamentos

### **Identificação da Mercadoria:**

2. Trata-se de um mancal (chumaceira) com rolamento incorporado, de ferro fundido cinzento e aço, com diâmetro entre 150 e 221 mm e peso líquido entre 2,57 e 6,91 kg, para ser utilizado em rolos de colheitadeira de cana-de-açúcar. Após o processo de fabricação, os mancais recebem parafusos, rolamento, retentor, bucha fixação, anel elástico e graxeira, em sua forma acabada. Têm a função de suportar as cargas radiais e axiais geradas pelos rolos e contribuir para que o mesmo transmita movimentos através do sistema.

**Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 8433.90.90, que contempla, dentre outros, as “Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem”, alegando que determinado produto é de uso exclusivo em colheitadeiras de cana-de-açúcar.

6. O produto de fato é um mancal, cuja função é de suportar as cargas radiais e axiais fixas geradas pelos rolos da colheitadeira e contribuir para que o mesmo transmita movimentos através do sistema. Sendo assim, o mesmo pode ser considerado uma parte de uma máquina, a dizer, da colheitadeira, da seção XVI.

7. A classificação das partes de máquinas deve atender ao disposto na Nota 2 da Seção XVI que estabelece:

*2. - Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:*

*a) As partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições, 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem; [grifou-se]*

*b) [...]*

8. E diz o texto da posição 84.83:

*Árvores (veios) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas)) e manivelas; **mancais (chumaceiras)** e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários\*); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.*

*[grifou-se]*

9. Como já relatado anteriormente, a mercadoria é um mancal, artefato destinado a sustentar e manter as árvores (veios). Sendo assim, por se adequar ao texto supracitado, classifica-se na posição 84.83.

10. É dizer, o produto apresentado pela consulente, tem a sua classificação determinada de maneira autônoma, incluindo-se na referida posição por se tratar de um artefato ali compreendido e não por ser considerado parte do equipamento ao qual se acopla, tal como disposto na Nota 2 a) da Seção XVI.

11. Fortalecendo esse entendimento, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, as quais constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições do SH, ao tratar das partes de máquinas da Seção XVI, esclarecem:

*De um modo geral, ressalvadas as exclusões compreendidas no número I, acima, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas.*

*Incluem-se, todavia, em posições próprias diferentes das máquinas:*

*A) As partes dos motores das posições 84.07 ou 84.08 (posição 84.09).*

*B) As partes das máquinas ou aparelhos das posições 84.25 a 84.30 (posição 84.31).*

*C) [...]*

*Todavia, estas disposições não se aplicam às partes que consistam em artefatos incluídos em qualquer uma das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.87 e 85.48). Os artefatos deste tipo seguem o seu próprio regime em todos os casos, mesmo se concebidos especialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada.*

[grifou-se]

12. Para dar continuidade à classificação fiscal do produto, valemo-nos da Regra Geral Interpretativa 6 (RGI 6) que dispõe:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

13. A posição 84.83 desdobra-se nas seguintes subposições:

8483.10	- Árvores (veios) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas) e manivelas
8483.20.00	- Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados
8483.30	- Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"

8483.40	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*)
8483.50	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais
8483.60	- Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação
8483.90.00	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes

14. Pelo fato do presente produto já possuir rolamento incorporado, classifica-se na subposição 8483.20.00, o qual não possui desdobramentos em subposições de segundo nível, bem como desdobramentos regionais.

## Conclusão

15. Com base nas RGI 1 (textos da Nota 2 a) da Seção XVI e da posição 84.83) e RGI 6 (texto da subposição 8483.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes na tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 8483.20.00.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de outubro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de Piracicaba/SP para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313  
Relator da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886  
Presidente da 2ª Turma